

DECRETO N.º 7.401, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1975

Regulamenta o acesso da carreira de Médico Sanitarista da Secretaria da Saúde e das providências correlatas

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO no uso de suas atribuições legais e,

Considerando que o provimento dos cargos de Médico Sanitarista é de vital importância para o desenvolvimento das atividades de assistência médico-sanitária à população do Estado;

Considerando que desde a criação dos cargos já foram os mesmos estruturados em carreira, consoante a nova conceituação dada pela Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, estando portanto definidas as suas linhas de acesso;

Considerando que tais fatores já permitiram que se processasse o primeiro provimento mediante acesso de cargos de Médico Sanitarista II, conforme previsto no artigo 4.º do Decreto-lei de 2 de outubro de 1969.

Decreta:

Artigo 1.º — O processamento do acesso para provimento de cargos de Médico Sanitarista II, III e IV do Quadro da Secretaria de Estado da Saúde, com fundamento no Capítulo VI, do Título II, da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, será feito de acordo com as normas estabelecidas neste decreto.

Artigo 2.º — A carreira de Médico Sanitarista do Quadro da Secretaria de Estado da Saúde, é composta das seguintes classes:

CLASSE	REFERÊNCIA
Médico Sanitarista I	20
Médico Sanitarista II	22
Médico Sanitarista III	23
Médico Sanitarista IV	24

Artigo 3.º — Ficam fixadas as seguintes linhas de acesso da carreira de Médico Sanitarista:

I — da classe de Médico Sanitarista I para a classe de Médico Sanitarista II;

II — da classe de Médico Sanitarista II para a classe de Médico Sanitarista III;

III — da classe de Médico Sanitarista III para a classe de Médico Sanitarista IV.

Artigo 4.º — Para provimento dos cargos de Médico Sanitarista II, III e IV, será exigido diploma de curso de pós-graduação em Saúde Pública ou de curso de Saúde Pública para graduados, ministrado por escola oficial ou reconhecida, ou habilitação no exame de qualificação de candidatos, processado nos termos do decreto de 19 de março de 1970 que regulamentou o artigo 4.º e seu parágrafo único, do Decreto-lei de 2 de outubro de 1969.

Artigo 5.º — O acesso será precedido de processo seletivo, no qual será obrigatoriamente considerado, junto com outros fatores, o exercício, desde que por prazo superior a 6 (seis) meses consecutivos, nas situações seguintes:

I — de responsável pelo expediente da unidade correspondente ao cargo objeto de acesso ou da mesma denominação, computado também o período de substituição anterior à vacância;

II — de substituto de cargo previsto na linha de acesso;

III — de ocupante de cargo em comissão;

IV — de funções de direção, chefia ou encarregatura de unidade criada por lei ou decreto, remunerada mediante "pró-labore" de que trata o artigo 28 da Lei n.º 10.168 de 10 de julho de 1968;

V — de titular ou substituto de função gratificada com denominação correspondente a cargo objeto de acesso ou com encargos de assistência, direção, chefia ou encarregatura.

Artigo 6.º — São condições para que os titulares de cargos de Médico Sanitarista possam concorrer ao acesso:

I — ter interstício mínimo de 3 (três) anos no cargo de que é titular;

II — não ter sofrido nenhuma penalidade nos 3 (três) anos anteriores à data de abertura da inscrição.

§ 1.º — Na contagem de tempo de serviço para o efeito de interstício de que trata este artigo serão considerados como de efetivo exercício os afastamentos previstos nos artigos 78, 79 e 80 da Lei n.º 10.261 de 28 de outubro de 1968.

§ 2.º — Consideram-se também como de efetivo exercício, os períodos em que o funcionário permanece afastado para:

1 — frequentar curso ou estágio de aperfeiçoamento desde que relacionado com o cargo ocupado ou com aquele a ser provido;

2 — exercer cargo em comissão, ou cargo de chefia ou de direção como substituto ou como responsável pelo expediente ou ainda funções gratificadas ou funções retribuídas mediante "pró-labore" nos termos do artigo 28 da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968;

3 — exercer funções de assistência ou assessoramento junto a Diretorias, Gabinetes de Coordenadores, Gabinetes de Superintendentes de Autarquias, de Secretários de Estado, do Governador e do Vice Governador do Estado ou, na União, junto a Gabinetes de Ministros ou da Presidência da República.

Artigo 7.º — O interstício e as demais condições necessárias para concorrer ao acesso serão apurados até a data de abertura das inscrições.

Artigo 8.º — O funcionário que a pedido tiver sido transferido de um para outro quadro ou ainda reclassificado nos 2 (dois) anos anteriores à data de abertura da inscrição, não poderá concorrer ao acesso.

Artigo 9.º — Fica criada, diretamente subordinada ao Gabinete do Secretário da Saúde Comissão Setorial de Acesso da carreira de Médico Sanitarista, com incumbência de processar o acesso, em todas as suas fases, dos integrantes da respectiva carreira.

§ 1.º — A Comissão será integrada por 5 (cinco) membros, um dos quais habilitado profissionalmente como Técnico de Administração, indicados pelo Secretário do Estado e designados pelo Governador.

§ 2.º — A designação dos membros da Comissão a que se refere este artigo prevalecerá até a conclusão do processamento do acesso para o qual foi constituída.

Artigo 10 — Para os fins do artigo anterior caberá à Comissão Setorial de Acesso:

I — elaborar e divulgar as Instruções Especiais disciplinadoras da seleção, que deverão conter, entre outros, os seguintes elementos:

- a) total de cargos da classe que poderão ser providos por acesso;
 - b) informações gerais sobre o cargo a ser provido por acesso;
 - c) condições para concorrer à seleção;
 - d) requisitos para provimento do cargo;
 - e) forma e critérios de classificação;
 - f) critérios para desempate.
- II — determinar o prazo, horário e local para recebimento das inscrições dos candidatos;
- III — divulgar o resultado da seleção;
- IV — convocar os habilitados para escolha das vagas.
- Artigo 11** — A inscrição na seleção para acesso será feita pelo próprio funcionário ou procurador legalmente constituído mediante comprovação dos requisitos exigidos e demais elementos fixados pela Comissão Setorial de Acesso.
- Artigo 12** — Somente serão convocados nos termos do inciso IV do artigo 10, os candidatos que obtiverem no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos pontos atribuíveis.
- Artigo 13** — O provimento por acesso far-se-á por ordem de classificação, cabendo ao funcionário o direito de escolha dentre os cargos que se encontrem vagos ou cuja vacância ocorra no prazo de validade da seleção, que será no máximo de 2 (dois) anos.
- Parágrafo único** — O funcionário que, quando convocado manifestar seu desinteresse pelas vagas existentes, não perderá sua classificação dentro do prazo de validade da seleção.
- Artigo 14** — Compete ao Secretário de Estado da Saúde a homologação da seleção para acesso, à vista do relatório apresentado pela Comissão Setorial de Acesso.
- Artigo 15** — Este decreto e suas disposições transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1.º — Observadas as disposições legais e as normas deste decreto, no primeiro provimento de cargos de Médico Sanitarista III e Médico Sanitarista IV poderão concorrer os titulares de cargos de Médico Sanitarista I e Médico Sanitarista II, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 3.º deste decreto.

Parágrafo único — No processo seletivo de que trata este artigo serão considerados habilitados tantos funcionários quantas forem as vagas.

Artigo 2.º — O disposto no parágrafo único do artigo anterior aplica-se no provimento dos cargos de Médico Sanitarista II, que se vagarem em decorrência do disposto no "caput" desse mesmo artigo.

Artigo 3.º — Concluindo o processo seletivo e providos os cargos de conformidade com o disposto nos artigos 1.º e 2.º destas Disposições Transitórias, somente dar-se-á provimentos aos cargos vagos remanescentes e aos que vierem a se vagar posteriormente, observadas as respectivas linhas de acesso, interstício e demais disposições deste decreto.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de dezembro de 1975

PAULO EGYDIO MARTINS

Walter Sidney Pereira Lestr. Secretário da Saúde
Publicado na Casa Civil aos 30 de dezembro de 1975
Maria Angelica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos do Governador

DECRETO N.º 7.390, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1975

Autoriza a Faculdade de Odontologia de Araçatuba a receber, por doação, da Prefeitura Municipal de Araçatuba, terreno situado naquele município, destinado à construção de prédio para instalações

Retificação

Artigo 1.º — Fica a Faculdade de Odontologia de Araçatuba
Onde se lê: deflete em rumo S 25°30'E,
Leia-se: deflete a direita em rumo S 25°30'E,

DECRETO N.º 7.391, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1975

Aprova o Regimento Interno da Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado

Retificação

Regimento Interno da Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado
Onde se lê: (artigo 1.º, do Decreto n.º de 28 de dezembro de 1975)
Leia-se: (artigo 1.º do Decreto n.º 7.391 de 29 de dezembro de 1975)

Artigo 36 —
IV — orientar
Onde se lê: do protocolo e arqui
Leia-se: do protocolo e arquivo;

Artigo 49 —
Onde se lê: II — executar que lhe foram atribuídos;
Leia-se: II — executar que lhe foram atribuídos;

Onde se lê: **Artigo 53** — Deferida a pensão será fornecido aos pensionistas
Leia-se: **Artigo 53** — Deferida a pensão será fornecido ao pensionista

Onde se lê: **Artigo 70** — Os contribuintes
Leia-se: **Artigo 70** — Os contribuintes

Disposições Transitórias
Onde se lê: **Artigo 1.º** — As Carteiras de Auxílios continuarão a observar a legislação anterior até final liquidação
Leia-se: **Artigo 1.º** — As Carteiras de Auxílios continuarão observar a legislação anterior, até final liquidação.

Secretarias de Estado

CASA CIVIL

Secretário: LUIS ARROBAS MARIINS

Palácio dos Bandeirantes

BOLETIM N. 245/75 CC

Despachos do Governador, de 30-12-75

Nos processos HC. 26.129/54 — HC. 32.706/56 e HC. 6.336/64, sobre autorização para nomear Antonio Olivio Piol, Terezinha Santos Silva e Ieresa Canário respectivamente, para os cargos de Cozinheiro: "Autorizo as nomeações pretendidas, a partir de 1.º.1.76, obedecidos os preceitos legais e regulamentares atinentes à espécie".

Gabinete do Secretário

Resoluções de 30-12-75

Prorrogando:

até 31.12.76, nos termos do artigo 4.º da Lei 10.410, de 28.10.71, à vista da requisição do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo e de conformidade com o disposto no artigo 30, XIII e XIV da Lei Federal 4.737, de 15.7.65, o afastamento dos servidores abaixo relacionados, do Quadro Especial da Estrada de Ferro Sorocabana

S.A., integrado na Secretaria dos Transportes compoado a Ferrovia Paulista S/A. FE-PASA para, sem prejuizo dos vencimentos e das demais vantagens de seus cargos continuarem prestando serviços junto ao Juizo das seguintes Zonas Eleitorais:

- 250.a Zona Eleitoral — Capital
- Ary Barros de Azevedo, R.G. 986.144, Chefe de Serviço, efetivo, referência XXII;
- Dinorah Pazzetto Borges Antonio, R.G. 2.679.760, Chefe de Serviço, efetiva, referência XXVI;
- Maria de Lourdes Mascagni Vasques, R.G. 1.987.098, Chefe de Seção, efetiva, referência XXI;
- Milton Mondini, R.G. 6.131.242, Telegrafista, efetivo, referência X;
- 65.a Zona Eleitoral — Jundiá
- Ernesto Martinez, R.G. 9.056.077, Ma-nobrador, efetivo, referência XIII;
- 93.a Zona Eleitoral — Piracicaba
- Sérgio Pinto, R.G. 4.910.727, Telegrafista, referência XIV;
- Antonio Sotio, R.G. 4.846.586, Assisten-te Administrativo, efetivo, referência XVIII;
- 125.a Zona Eleitoral — São José do Rio Preto

- José Humberto Scignolli, R.G. 4.863.928, Assistente Administrativo, efetivo, referên-cia XVI;
- Roberto de Barros Bueno, R.G. 5.298.511, Agente de Estação, efetivo, referência XVIII;
- 131.a Zona Eleitoral — São Roque
- Antonio Borges, R.G. 7.332.348, Confe-rente, efetivo, referência XVI;
- 137.a Zona Eleitoral — Sorocaba
- Érice Bernal Lara, R.G. 5.088.987, Arti-fice, efetiva, referência XIII;
- Durval Cândido, R.G. 5.498.378, Escri-turário, efetivo, referência XII;
- 213.a Zona Eleitoral — Osasco
- Angelo Nunes Miranda, R.G. 3.840.43b, Ajudante de Movimento, efetivo, referência XXV;
- Edina Tantos Fernandes, R.G. 7.474.881, Escrivão, referência XVI;
- Hélio Carneiro, R.G. 3.938.153, Chefe de Estação, efetivo, referência XXIV;
- 244.a Zona Eleitoral — Piracicaba
- Sylvio Martins, R.G. 4.817.776, Chefe de Estação, efetivo, referência XIX;
- 262.a Zona Eleitoral — Santo André
- Ignéz de Nardi Celia, R.G. 4.122.052, Chefe de Estação, efetivo, referência XXI;
- 277.a Zona Eleitoral — Osasco
- João Teixeira de Carvalho, R.G. 8.104.853, Conferente, referência XII;
- José Luiz Spavieri, R.G. 5.032.791, Te-legrafista, efetivo, referência XI;
- Matias José Schneider, R.G. 2.755.341, Telegrafista, efetivo, referência VII;

- Valentim Ermenegildo Moret, R.G. ... 4.835.841, Telegrafista, efetivo, referência X;
- 285.a Zona Eleitoral — Osasco
- Plínio da Silveira Moraes Lara, R.G. 6.730.799, Telegrafista, efetivo, referência XII;
- Walter José Menin, R.G. 8.033.493, Conferente, efetivo, referência XIII;
- nos termos dos artigos 65 e 66 combi-nados, quando for o caso com o artigo 324, todos da Lei n.º 10.261 de 28-10-66, à vista das requisições do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo e de conformidade com o disposto no artigo 30, XIII e XIV, da Lei Federal n.º 4.737, de 15-7-65, até 31-12-76, o afastamento dos servidores abaixo relacionados, para, sem prejuizo dos vencimentos ou salários e das demais van-tagens de seus cargos ou funções, continua-rem à disposição do Gabinete do Secretá-rio da Justiça, a fim de, a título de excep-cional colaboração, prestarem serviços jun-to ao Juizo das seguintes Zonas Eleito-rais:
- 3.a Zona Eleitoral — Capital
- Isomar Liette Souto, R.G. 2.739.457, Es-criturário, efetiva, padrão 14-B, do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo;
- 250.a Zona Eleitoral — Capital
- Antonio Marcelino, R.G. 2.336.088, Es-criturário, efetivo, padrão 11-B;
- Maria Helena Simionato, R.G. ... 2.702.538, Escrivão, efetiva, padrão